2026/780

10.4.2026

ORIENTAÇÃO (UE) 2026/780 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 20 de março de 2026

que altera a Orientação BCE/2013/7 relativa a estatísticas sobre detenções de títulos *(BCE/2026/9)*

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([1]),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24) ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) prevê a recolha de dados título a títulosobre as detenções de títulos. Essa informação estatística é necessária para o desempenho das atribuições do Eurosistema e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), incluindo para a definição e execução da política monetária e para contribuir para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro. Permite ao Banco Central Europeu (BCE) e aos bancos centrais nacionais (BCN) acompanhar e analisar os mercados financeiros e as atividades financeiras, incluindo o mecanismo de transmissão da política monetária na área do euro, para estes fins.

(2) Embora os dados título a título estejam atualmente a ser reportados pelos BCN ao BCE a nível agregado nos termos da Orientação BCE/2013/7 do Banco Central Europeu ([3]), o BCE necessita desses dados a um nível mais granular. Em particular, vários acontecimentos passados, como a crise financeira mundial, salientaram a importância de dispor de informações precisas sobre as detenções de títulos a nível desagregado, uma vez que os dados agregados não permitem identificar os riscos para a estabilidade financeira decorrentes de mecanismos de contágio ao nível das instituições financeiras individuais e de categorias específicas de títulos. Esta necessidade foi ainda mais evidenciada durante a pandemia de COVID-19, em que os detentores do mesmo setor reagiram de forma diferente à crise, o que não foi possível analisar com base em dados agregados. Tal mostrou também a grande importância da disponibilização atempada de dados como base subjacente à tomada de decisões, uma vez que informação atempada permite ao BCE acompanhar adequadamente a transmissão de riscos dos mercados financeiros em rápida mutação para a economia real. Além disso, os dados granulares ao nível do investidor são também necessários para outras atribuições do SEBC. Em particular, estes dados faciltam uma monitorização mais precisa do mecanismo de transmissão da política monetária e das alterações ao nível do comportamento dos investidores no contexto das operações de política monetária, tendo em conta a heterogeneidade de reações dos participantes no mercado a decisões de política monetária observadas nos últimos anos. Acesce ainda que os dados ao nível do investidor individual são fundamentais para obter uma visão mais detalhada da exposição ao risco e da interligação das instituições financeiras, permitindo ao BCE contribuir de forma eficaz para a boa condução das políticas desenvolvidas no domínio da supervisão prudencial das instituições de crédito.

(3) À luz destas lições aprendidas ao longo dos últimos anos, o BCE exige não só dados título a título, mas também dados de investidores individuais com maior frequência e menor tempo de atraso. Tal permitirá um aconselhamento político mais atempado e melhorará a qualidade da análise necessária para o desempenho das atribuições relevantes do SEBC, por exemplo, melhorando a identificação de acontecimentos e o nexo de causalidade na economia e nos mercados financeiros. Além disso, os prazos de reporte mais curtos facilitarão significativamente o alinhamento do calendário de publicação dos dados das Estatísticas de Títulos (*Securities Holdings Statistics* — SHS) com o calendário preparatório do processo de tomada de decisões do Conselho do BCE.

([1]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1998/2533/oj.
([2]) JO L 305 de 1.11.2012, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1011/oj.
([3]) Orientação BCE/2013/7 do Banco Central Europeu, de 22 de março de 2013, relativa a estatísticas sobre detenções de títulos (JO L 125 de 7.5.2013, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2013/215/oj).

(4) Os BCN já recolhem dados ao nível do investidor individual em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) relativo às detenções de títulos para cada agente inquirido que reporta dados setoriais, com exceção das entidades de custódia — nomeadamente para as instituições financeiras monetárias (IFM), fundos de investimento (FI), sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (ST) e sociedades de seguros (SS). Atualmente, esta informação só é fornecida ao BCE a um nível agregado para o setor relevante a que pertence o agente inquirido. Os requisitos de reporte dos BCN ao BCE devem, por conseguinte, ser alterados de modo a permitir que o BCE receba os dados ao nível do investidor individual relativamente a cada agente inquirido que reporta dados setoriais, exceto entidades de custódia, para o desempenho das atribuições do SEBC. Como os dados contêm informações sobre as detenções de títulos por agentes inquiridos setoriais, todos eles pessoas jurídicas, nenhuma pessoa singular pode ser identificada, direta ou indiretamente, a partir dos dados. Assim, estes requisitos de reporte não permitem a recolha de quaisquer dados pessoais relacionados com as participações em valores mobiliários de cada agente inquirido que reporta dados sectoriais.

(5) Os BCN podem também recolher dados ao nível do investidor individual relativamente a títulos detidos em custódia por entidades de custódia com base na legislação nacional. Por conseguinte, os BCN devem reportar esta informação ao BCE ao mesmo nível, sempre que possível, ou continuar a reportar a um nível agregado, para o desempenho das atribuições do SEBC. Esta informação estatística identifica os investidores individuais em relação aos títulos detidos em custódia para todos os setores exceto agregados domésticos. A orientação não permite a recolha de qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável que viva num agregado doméstico, nomeadamente porque não é possível aos BCN reportar ao BCE o atributo que identifica de forma exclusiva o detentor dos títulos relativamente a agregados domésticos. No que respeita às detenções de títulos detidos em custódia relativamente a entidades que não sejam agregados domésticos, os BCN podem reportar ao BCE um atributo que identifique o detentor de um título e que constitua um ponto de dados de referência registado e mantido no Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions and Affiliates Data* — RIAD) de acordo com o disposto na Orientação (UE) 2018/876 do Banco Central Europeu (BCE/2018/16) ([4]). Nos casos em que essa informação contenha quaisquer dados pessoais, os BCN devem excluir a informação relevante da informação estatística reportada ao BCE e, em todo o caso, são aplicáveis as regras de proteção de dados estabelecidas na Orientação (UE) 2018/876 (BCE/2018/16), nomeadamente no artigo 4.º, n.º 6.

(6) Além disso, a frequência e a atualidade do reporte relativamente às IFM e aos FI devem ser melhoradas, tendo em conta que o reporte mensal aos FI com menor tempo de atraso para efeitos de reporte ao BCE já é exigido para os FI ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1988 do Banco Central Europeu (BCE/2024/17) ([5]) e é possível para as IFM ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu (BCE/2021/2) ([6]) e do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24). Ao mesmo tempo, sempre que os agentes inquiridos reportem trimestralmente, nos termos da aplicação a nível nacional dos requisitos de reporte de acordo com o Regulamento (UE) 2021/379 (BCE/2021/2) ou o Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) ou com base numa derrogação, os BCN devem continuar a reportar ao BCE a informação pertinente nessa base trimestral. Para os restantes agentes inquiridos que reportam dados setoriais, nomeadamente ST, SS e entidades de custódia, a atualidade deve também ser melhorada, devendo a frequência exigida permanecer trimestral. Este menor tempo de atraso baseia-se na aplicação a nível nacional relativamente ao reporte da informação estatística relevante exigida pelo Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), que tem lugar com antecedência suficiente para satisfazer os requisitos melhorados.

(7) São necessárias algumas alterações selecionadas no reporte do valor de mercado e do valor nominal das detenções para facilitar o processamento de dados, e a descontinuação do reporte bienal de qualidade na sequência de anteriores decisões de redefinição de prioridades pelo Comité de Estatísticas do SEBC. Além disso, devido à implementação do reporte investidor a investidor para as IFM, o requisito de reporte, pelas IFM, das detenções de títulos emitidos pelo detentor deve ser suprimido, uma vez que a respetiva informação pode ser deduzida do conjunto de dados SHS melhorado assim que os dados relativos a investidores individuais estiverem disponíveis. O mesmo se aplica a determinados atributos de confidencialidade que não têm de ser reportados ao BCE uma vez fornecida a informação ao nível do detentor individual.

(8) Torna-se, por conseguinte, necessário alterar em conformidade a Orientação BCE/2013/7,

([4]) Orientação (UE) 2018/876 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2018, relativa ao Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (*Register of Institutions and Affiliates Data/RIAD*) (BCE/2018/16) (JO L 154 de 18.6.2018, p. 3 ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2018/876/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2024/1988 do Banco Central Europeu, de 27 de junho de 2024, relativo às estatísticas de fundos de investimento e que revoga a Decisão (UE) 2015/32 (BCE/2014/62) (BCE/2024/17) (JO L, 2024/1988 de 23.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1988/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2021/2) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/379/oj).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/7 é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º é aditada a seguinte definição:

«8) "Nível do investidor individual", o nível da unidade institucional individual tal como definida nos pontos 2.12 a 2.13 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

_____

(*) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/oj).»;

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 3.º*

Obrigações de reporte, pelos BCN, de dados setoriais sobre detenções de títulos com código ISIN

1. Os BCN devem recolher e reportar ao BCE informação estatística sobre títulos com código ISIN detidos pelos agentes que reportam dados setoriais, título a título, de acordo com os esquemas de reporte constantes dos quadros 1 a 3, parte 1, do anexo I, e de acordo com as normas de reporte eletrónico aplicáveis, estabelecidas em separado, em relação aos seguintes tipos de instrumentos: títulos de dívida (F.31 e F.32); ações cotadas (F.511) e ações ou unidades de participação em fundos de investimento (F.521 e F.522).

As obrigações de reporte dos BCN devem abranger as posições em fim de mês e de fim de trimestre (a seguir coletivamente designadas por "fim de período") a que se referem os n.os 2 e 3, e uma das seguintes situações:

a) Operações financeiras em fim de período durante o período de referência; ou

b) Se disponíveis, outras alterações no volume durante o período de referência que sejam necessárias para a derivação de operações financeiras, tal como estabelecido nos n.os 2 e 3.

Quando os agentes que reportam dados setoriais aos BCN reportam aos BCN as operações financeiras ou os dados necessários para efetuar a derivação das operações financeiras de acordo com o capítulo 1, parte 1, do anexo I, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), estes devem ser calculados de acordo com a parte 3 do anexo II, do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

2. Os BCN devem reportar ao BCE a informação estatística referida no n.º 1 no que respeita às detenções de títulos por sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (ST), sociedades de seguros (SS) e títulos detidos em custódia por entidades de custódia, do seguinte modo:

a) Os BCN devem reportar os dados relativos às posições título a título em fim de período e, quando disponível, informação sobre outras alterações no volume, as quais são necessárias para a derivação de operações;

b) Os BCN podem reportar dados sobre operações título a título numa base voluntária.

Para efeitos das alíneas a) e b), os BCN podem efetuar o reporte trimestral ou mensal do seguinte modo:

i) dados trimestrais até ao fecho das operações do 48.º dia civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam; ou

ii) dados mensais do seguinte modo:

— até ao fecho das operações do 48.º dia civil a contar do fim do mês a que os dados respeitam relativamente aos meses que terminam um trimestre; e

— até ao fecho das operações do 63.º dia de civil a contar do fim do mês a que os dados respeitam, para os dados mensais relativos aos meses que não terminam um trimestre.

3. Os BCN devem reportar mensalmente ao BCE a informação estatística referida no n.º 1 relativa às detenções de títulos por instituições financeiras monetárias (IFM), excluindo BCN, e por fundos de investimento (FI), até ao fecho das operações do 28.º dia útil a contar do fim do mês a que os dados respeitam, do seguinte modo:

a) Os BCN devem reportar dados sobre as posições em fim de mês título a título e, quando disponível, informação sobre outras alterações no volume, as quais são necessárias para a derivação das operações; e

b) Os BCN podem reportar dados sobre operações título a título numa base voluntária.

4. Em derrogação do n.º 3, as detenções das respetivas IFM e respetivos FI podem ser reportadas trimestralmente se se verificar uma das seguintes situações:

a) A aplicação a nível nacional dos requisitos de reporte estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu (BCE/2021/2) (*) ou no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) no que se refere ao reporte título a título não permite esse reporte numa base mensal;

b) Foi concedida às IFM ou aos FI uma derrogação ao requisito de reporte mensal aplicável, de acordo com:

i) o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/379 (BCE/2021/2);

ii) o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/1988 do Banco Central Europeu (BCE/2024/17) (**); ou

iii) o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

5. Os BCN devem reportar a informação estatística referida no n.º 1 ao nível do investidor individual relativamente a IFM, FI, ST e SS. Sempre que as IFM, os FI, as ST e as SS beneficiem de uma derrogação nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) que permita que as detenções de títulos não sejam reportadas ao nível do investidor individual, os BCN podem reportar as detenções dos respetivos agentes inquiridos a um nível agregado.

6. Em relação aos títulos detidos em custódia por entidades de custódia, os BCN devem reportar a informação estatística referida no n.º 1 do seguinte modo:

a) Ao nível do investidor individual; ou

b) Quando não for possível comunicar ao nível do investidor individual, a um nível agregado.

_____

(*) Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2021/2) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/379/oj).

(**) Regulamento (UE) 2024/1988 do Banco Central Europeu, de 27 de junho de 2024, relativo às estatísticas de fundos de investimento e que revoga a Decisão (UE) 2015/32 (BCE/2014/62) (BCE/2024/17) (JO L, 2024/1988 de 23.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1988/oj).»;

3) No artigo 3.º-B, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Às revisões dos dados mensais e trimestrais devem aplicar-se as seguintes regras gerais:

a) Os BCN devem reportar revisões regulares do seguinte modo:

i) as revisões dos dados mensais referentes aos três meses anteriores ao trimestre mais recente, que são transmitidas trimestralmente, devem ser enviadas juntamente com os dados relativos ao último mês do trimestre mais recente (transmissão regular de dados); as revisões dos dados mensais referentes ao mês anterior ao mês mais recente, que são transmitidas mensalmente, devem ser enviadas juntamente com os dados relativos ao mês mais recente (transmissão regular de dados);

ii) as revisões dos dados trimestrais referentes ao trimestre anterior ao trimestre mais recente devem ser enviadas juntamente com os dados do trimestre mais recente (transmissão regular de dados);

iii) as revisões dos últimos três anos (12 trimestres) devem ser enviadas juntamente com a transmissão regular de dados referentes ao terceiro trimestre do ano ou aos dados mensais relativos a setembro;

iv) o reporte de quaisquer outras revisões regulares que não estejam abrangidas nos pontos i) a iii) deve ser acordado com o BCE;

b) Os BCN devem reportar revisões extraordinárias que melhorem significativamente a qualidade dos dados, logo que estejam disponíveis e fora dos períodos de transmissão regular, após acordo com o BCE.

Os BCN devem apresentar notas explicativas ao BCE indicando os motivos das revisões significativas. Os BCN podem igualmente apresentar notas explicativas de quaisquer outras revisões.»

4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

Métodos de reporte de dados setoriais sobre detenções de títulos sem código ISIN

1. Os BCN podem decidir reportar ao BCE informação estatística sobre títulos sem código ISIN detidos por IFM, FI, ST e SS sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), ou detidos por entidades de custódia por conta de: i) clientes residentes não sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24); ii) clientes não financeiros residentes noutros Estados-Membros da área do euro; ou iii) clientes residentes em Estados-Membros não pertencentes à área do euro, conforme definidos no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24), aos quais não tenha sido concedida uma derrogação aos requisitos de reporte ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24).

2. Os BCN que reportem informação estatística nos termos do n.º 1 devem fazê-lo de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.ºs 2 a 6, utilizando para o efeito os esquemas de reporte dos quadros 1, 2 e 4 da parte 1 do anexo I, bem como as normas estabelecidas em separado para o reporte eletrónico.

3. Os BCN devem rever a informação estatística referida no n.º 1 de acordo com o artigo 3.º-B, n.º 2.

4. Os BCN devem apresentar notas explicativas ao BCE indicando os motivos das revisões significativas. Os BCN podem igualmente apresentar notas explicativas de quaisquer outras revisões. Além disso, os BCN devem fornecer informações sobre reclassificações significativas nos setores dos detentores ou na classificação dos instrumentos, quando disponíveis.»;

5) O artigo 4.º-A é suprimido.

6) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os BCN devem verificar regularmente, pelo menos uma vez por ano, o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 4.º e 4.º-B do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) para a concessão, renovação ou revogação de qualquer derrogação.»;

7) No artigo 11.º, o n.º 3, é suprimido;

8) No artigo 11.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os dados da Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos utilizados para as estatísticas sobre detenções de títulos devem ser verificados de acordo com o disposto na Orientação (UE) 2022/971 do Banco Central Europeu (BCE/2022/25) (*).

(*) Orientação (UE) 2022/971 do Banco Central Europeu, de 19 de maio de 2022, relativa à Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos e à produção de estatísticas de emissões de títulos e que revoga a Orientação BCE/2012/21 e a Orientação (UE) 2021/834 (BCE/2022/25) (JO L 166 de 22.6.2022, p. 147, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2022/971/oj).»;

9) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir o disposto na presente orientação a partir de 1 de abril de 2027.

3. Os BCN devem, em primeiro lugar, reportar ao BCE a informação estatística de acordo com a presente orientação no que diz respeito aos dados mensais referentes ao período de referência de abril de 2027 e aos dados trimestrais relativos ao período de referência de junho de 2027 (T2).

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, 20 de março de 2026.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO

O anexo I da Orientação BCE/2013/7 é alterado da seguinte forma:

1) Na parte 1, o quadro 1 é substituído pelo seguinte:

«*Quadro 1*

Informação geral e notas explicativas

Informação reportada (1)	Atributo	Estado (2)	Descrição	
1. **Informação geral**	Instituição inquirida	M	Código de identificação da instituição inquirida	
	Data de apresentação	M	Data de apresentação de dados à Base de Dados de Estatísticas de Títulos (*Securities Holdings Statistics Database* — SHSDB)	
	Período de referência	M	Período a que os dados se referem	
	Periodicidade do reporte	M		Dados trimestrais
				Dados mensais atempados (3)
				Outros dados mensais (4)
2. **Notas explicativas (metadados)**	M	Tratamento de reembolsos antecipados		
	M	Tratamento dos juros corridos		

(1) Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.
(2) M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo
(3) Abrange o reporte de dados mensais pelos BCN até ao fecho das operações do 28.º dia útil a contar do fim do mês a que os dados respeitam. Inclui os dados que devem ser reportados dentro deste prazo, mas também outros dados mensais, se forem incluídos no mesmo reporte mensal atempado.
(4) Abrange o reporte de dados mensais pelos BCN até ao fecho das operações do 48.º/63.º dia civil a contar do fim do mês a que os dados respeitam, tal como definido no artigo 3.º, n.º 2. Deve incluir apenas dados mensais que não façam parte do reporte mensal atempado.»

2) Na parte 1, o quadro 2 é substituído pelo seguinte:

«*Quadro 2*

Informação sobre detenção de títulos

Informação reportada (1)	Atributo	Estado (2)	Descrição	
1. **Informação relacionada com os títulos**	Setor do detentor	M	Setor ou subsetor do investidor.	
				Sociedades não financeiras (S.11) (3)
				Entidades depositárias, exceto bancos centrais (S.122)
				Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)
				Fundos de investimento exceto FMM (S.124)
				Outras sociedades financeiras (4), excluindo sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização;
				Sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização

Informação reportada ([1])	Atributo	Estado ([2])	Descrição	
				Sociedades de seguros (S.128)
				Fundos de pensões (S.129)
				Sociedades de seguros e fundos de pensões (subsetor não identificado) (S.128 + S.129) (período de transição)
				Administração central (S.1311) (desagregação voluntária)
				Administração estadual (S.1312) (desagregação voluntária)
				Administração local (S.1313) (desagregação voluntária)
				Fundos de Segurança Social (S.1314) (desagregação voluntária)
				Outras administrações públicas (subsetor não identificado)
				Agregados domésticos, excluindo instituições sem fim lucrativo ao serviço dos agregados domésticos (S.14) (desagregação voluntária para investidores residentes, obrigatória para detenções de terceiros)
				Instituições sem fim lucrativo ao serviço dos agregados domésticos (S.15) (desagregação voluntária)
				Outros agregados domésticos e instituições sem fim lucrativo ao serviço dos agregados domésticos (S.14 + S.15) (subsetor não identificado)
				Investidores não financeiros excluindo agregados domésticos (apenas para detenções de terceiros) (S.11 + S.13 + S.15) ([5])
				Bancos centrais e administrações públicas a reportar apenas em relação a detenções por países fora da área do euro (S.121 + S.13) ([6])
				Investidores que não os bancos centrais e administrações a reportar apenas em relação a detenções por países fora da área do euro ([6])
				Setor desconhecido ([7])
	País do detentor	M	País de residência do investidor	
	Fonte	M	Fonte da informação apresentada sobre detenções de títulos	
				Reporte direto
				Reporte de entidades de custódia
				Reporte misto ([8])
				Não disponível

Informação reportada ([1])	Atributo	Estado ([2])	Descrição	
	Função	M	A função do investimento de acordo com a classificação das estatísticas da balança de pagamentos	
				Investimento direto
				Investimento de carteira
				Não especificado
	Posições	M	Montante total de títulos detidos	
				Pelo valor nominal. Número das ações ou unidades de um título, ou o seu valor nominal agregado (na moeda nominal ou em euros), no caso de o título ser transacionado por montantes, em vez de por unidades, excluindo os juros corridos
				Pelo valor de mercado. Montante detido pelo preço de cotação no mercado em euros, incluindo os juros corridos ([10]).
	Posições: das quais montante	M ([11])	Montante de títulos detidos pelos dois maiores investidores	
				Pelo valor nominal, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
				Pelo valor de mercado, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
	Formato	M	Especifica o formato utilizado para as posições reportadas pelo valor nominal	
				Valor nominal em euros ou noutra moeda relevante
				Número de ações/unidades ([12])
	Outras variações no volume	M	Outras alterações no montante do título detido	
				Pelo valor nominal no mesmo formato das posições de valor nominal
				Pelo valor de mercado em euros
	Outras variações no volume: das quais montante	M ([11])	Outras alterações no volume no montante detido pelos dois maiores investidores	
				Pelo valor nominal, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
				Pelo valor de mercado, de acordo com o mesmo método de valorização das posições
	Operações financeiras	M ([13])	Soma das aquisições menos as vendas de um título, contabilizado pelo valor da operação em euros, incluindo os juros corridos ([10])	
	Operações financeiras: das quais montante	M ([14])	Soma das duas maiores transações em termos absolutos, por investidores individuais, de acordo com o mesmo método de valorização das operações financeiras	

Informação reportada ([1])	Atributo	Estado ([2])	Descrição	
	Estado de confidencialidade	M ([15])	Estado de confidencialidade relativo a posições, operações, outras alterações no volume	
				Não destinado a publicação, apenas para uso interno restrito
				Informação estatística confidencial
				Não aplicável ([16])
	Identificação do detentor	M ([17])	Um código-padrão que identifica o detentor de forma exclusiva ([18])	
	Tipo de identificação do detentor	M ([17])	Especifica o tipo de código utilizado para o detentor	

([1]) Os padrões de reporte eletrónico são estabelecidos em separado.
([2]) M: atributo de preenchimento obrigatório; V: atributo de preenchimento facultativo
([3]) A numeração das categorias ao longo da presente orientação reflete a numeração introduzida no Regulamento (UE) n.º 549/2013 (a seguir "SEC 2010").
([4]) Outros intermediários financeiros (S.125), acrescido dos auxiliares financeiros (S.126) e das instituições financeiras cativas e prestamistas (S.127).
([5]) Apenas se os setores S.11, S.13 e S.15 não forem reportados em separado.
([6]) Relativamente aos dados reportados por BCN não pertencentes à área do euro, apenas para reportar detenções de investidores não residentes.
([7]) Setor não alocado residente no país de detenção, ou seja, os setores desconhecidos de países desconhecidos não devem ser reportados. Em caso de valores estatisticamente relevantes, os BCN devem informar os operadores do SHSDB do motivo do desconhecimento do setor.
([8]) Apenas se o reporte direto não puder ser distinguido do reporte das entidades de custódia.
([10]) A inclusão dos juros corridos é recomendada, na base do melhor esforço.
([11]) Se um BCN reportar o estado de confidencialidade ou os dados forem reportados ao nível do investidor individual, o BCN pode optar por não reportar este atributo. O montante pode referir-se ao maior investidor individual, em vez de aos dois maiores investidores individuais, à responsabilidade do BCN inquirido.
([12]) Os BCN são encorajados a reportar o valor nominal em número de unidades quando os títulos estiverem cotados em unidades na Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos (CSDB).
([13]) A ser reportado apenas se as operações não forem derivadas das posições no SHSDB.
([14]) A reportar apenas relativamente a operações recolhidas junto dos agentes inquiridos, não sendo reportado relativamente a operações derivadas das posições pelos BCN.
([15]) A reportar se o montante dos dois maiores investidores correspondente às posições, operações, outras alterações no volume, respetivamente, não for disponibilizado/fornecido.
([16]) A ser utilizado apenas se as operações forem derivadas das posições pelos BCN. Nestes casos, o estado de confidencialidade será derivado pelo SHSDB, ou seja, se as posições iniciais e/ou finais forem confidenciais, a operação derivada é assinalada como confidencial.
([17]) Atributo obrigatório para IFM, FI, ST e SS. Não obrigatório para as IFM, FI, ST e SS aos quais tenha sido concedida uma derrogação nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 (BCE/2012/24) que permite que as detenções de títulos não sejam reportadas ao nível do investidor individual. Atributo obrigatório para os títulos detidos em custódia por entidades de custódia para efeitos de reporte ao nível do investidor individual. O atributo não deve ser reportado para os agregados domésticos ou entidades que não sejam pessoas coletivas.
([18]) Código do Registo de Dados das Instituições e Sociedades Afiliadas (*Register of Institutions and Affiliates Data* — RIAD) a utilizar.»;

3) Na parte 1, o quadro 5 é suprimido;

4) A parte 3 é suprimida.